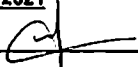


CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ/MA

Fls. n.º 129

Proc. n.º 220302/2021

Rubrica: 

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ**  
**CNPJ Nº 01.612.672/0001-10**  
**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo N.º 220302/2021

**MODALIDADE:** Carta Convite

**TIPO:** Menor Preços Por Item.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábeis, de interesse da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA.

Senhora Presidente,

Em cumprimento a Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Procuradoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e anexos.

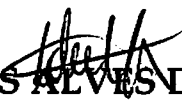
A Lei de Licitações em seu art. 38, parágrafo único, determina que as minutas de editais de licitação devem ser previamente analisadas e aprovadas pela Setor Jurídico, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os itens constantes na Minuta de Edital estão em acordo com as exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria. Senão vejamos:

*“Art. 38 -.....*

*“Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

Após análise da referida Minuta de Edital, encaminhada a esse Setor Jurídico, foi constatada que a mesma está respaldada com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. Assim sendo e em conformidade com o Art. 38 - parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, é que o nosso parecer é favorável.

Maracaçumé - MA, 15 de abril de 2021.

  
**IDEILRES ALVES DE SOUSA**  
*Assessora Jurídica*